



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000959497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001156-85.2016.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCOPOL, é apelado DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MARILIA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), AMORIM CANTUÁRIA E MARREY UINT.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1001156-85.2016.8.26.0344

Apelante: Sindicato Regional dos Policiais Civis do Centroeste Paulista - Sincopol

Apelado: Delegado Seccional de Policia de Marilia

Comarca: Marília

Voto nº 38745

Mandado de segurança – Ato ilegal do Delegado Seccional – Inexistência – Possibilidade de reduzir o tempo de descanso mínimo de 36 horas entre os plantões – Inteligência do Decreto Lei nº 52.054/2007 e da LCE 207/79 – Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Sindicato Regional dos Policiais Civis do Centroeste Paulista – Sincopol** contra ato do **Delegado Seccional de Polícia da Marília**. Diz a inicial que a autoridade impetrada elaborou escala de serviço de plantão policial de Garça, violando o direito líquido e certo de seus associados, pois atingiu previsões jurídicas concretas e específicas, disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 52054/2007, restringindo substancialmente o direito de descanso dos representados, reduzindo-o de 36 horas previstas na legislação estadual (após plantão de 12 horas) para apenas doze horas de descanso, em algumas situações. Requereu a concessão de liminar para suspender a escala de plantão policial e pediu a invalidação da escala.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 87). A Fazenda do Estado ingressou no feito, a fls. 95, como litisconsorte passiva.

Manifestação do Ministério Público, a fls. 98.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A segurança foi denegada (fls.103) pelo juiz *Walmir Idalêncio dos Santos Cruz*.

Insatisfeito, apela o Sindicato, repetindo os argumentos trazidos na inicial.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 131.

É o relatório.

Sustenta o Sindicato que a escala montada pela autoridade impetrada viola o período de 36 horas de descanso ininterrupto que deve existir, após o trabalho por 12 horas seguidas, em plantão, nos termos do Decreto nº 52.054/2007.

Segundo o art. 5º do Decreto referido:

“Art. 5º. A jornada de trabalho nos locais onde os serviços são prestados vinte e quatro horas diárias, todos os dias da semana, **poderá** ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária **de doze horas** contínuas de trabalho, **respeitado o intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, e trinta e seis horas contínuas de descanso.**”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos servidores pertencentes às atividades-fim das áreas de saúde, segurança pública e administração penitenciária”.

O referido decreto estabelece que nas unidades em que os serviços são prestados vinte e quatro horas diárias, todos os dias da semana, a jornada de trabalho poderá ser cumprida sob regime de plantão, com prestação diária de 12 (doze) horas contínuas de trabalho, respeitado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

intervalo de uma hora para descanso e alimentação, e 36 horas contínuas de descanso.

As informações dão conta que as repartições onde foi instaurado o regime especial não funcionam 24 horas ininterruptas durante toda a semana. Só isso seria suficiente para afastar a pretensão aqui posta.

Na verdade os funcionários são postos de sobreaviso, sendo chamados em caso de necessidade, apenas.

Não fora isso, ao servidores policiais estão sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), criado pela Lei Complementar Estadual 207/79, que estabelece estar o policial sujeito a horário irregular e obrigado a estar à disposição 24 horas por dia.

Artigo 44 - O exercício dos cargos policiais civis dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, o qual é caracterizado:

I - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora;

II - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas:

- a) relativas ao ensino e à difusão cultural;
- b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios ou com associações e entidades privadas para gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída à Polícia Civil;

III - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.

§ 1º - O exercício, pelo policial civil, de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo dependerá:

- 1 - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as respectivas escalas;
- 2 - de estrita observância, nas escalas, do direito ao descanso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mínimo previsto na legislação em vigor.

§ 2º - À sujeição ao regime de que trata este artigo corresponde gratificação que se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Pelo especial e excepcional sacrifício do servidor, é ele remunerado com gratificação especial, que chega a significar o dobro de sua remuneração.

Artigo 45 - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus a gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade:

I - de 140% (cento e quarenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II - de 200% (duzentos por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis.

A determinação atacada, portanto, não contraria a legislação policial.

Aliás, não se poderia supor que o decreto relativo a horário pré-determinado possa se sobrepor à lei complementar que permite o horário irregular.

No sentido da possibilidade de não atendimento ao Decreto 52.054, de 14 de agosto de 2007, já existe precedente desta Corte, consoante citado na sentença (Apelação nº 990.10.104197-9, julgado em 27.10.2010).

Lembre-se, por fim, a missão do servidor público que é servir. Seus interesses estão abaixo do interesse público, pelo que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos da autoridade dita coatora devem prevalecer. E nem se pode dizer que estão os representados pelo impetrante submetidos a situação indigna, pois como constou das informações a escala de plantão é virtual, ficando os policiais de prontidão, sem necessidade de comparecimento à repartição salvo de houver necessidade que o justifique.

Fica mantida a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos,

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica